MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10840.003362/98-10
Recurso nº.	:	121.952
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente	:	FLAVIO ARNALDO GALLO
Recorrida	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de	:	15 de agosto de 2000
Acórdão nº.	:	104-17.559

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - A preferência pela via judicial implica em renúncia ao julgamento da matéria na esfera administrativa e, via de conseqüência, obsta o conhecimento do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ARNALDO GALLO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em face da opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº. : 10840.003362/98-10
Acórdão nº. : 104-17.559
Recurso nº. : 121.952
Recorrente : FLAVIO ARNALDO GALLO

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte FLAVIO ARNALDO GALLO, inscrito no CPF sob n.º 069.028.638-49, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1998, ano base de 1997, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

> "O interessado, às fls. 19 a 29, acompanhadas de documento de fls. 30, apresentou recurso à Delegacia de Julgamentos de Ribeirão Preto, alegando, em síntese, que:
>
> 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato da Delegacia da Receita Federal em Brasília em razão de a sede do Banco do Brasil funcionar em Brasília, e toda e qualquer questão relativa ao pagamento de salário ao crivo daquela autoridade;
> 2. A matéria posta no mandado de segurança coletivo alcançou debate específico sobre a competência privativa do Tribunal Superior do Trabalho de julgar os dissídios de natureza individual ou coletiva, restando claro na Carta Constitucional o poder normativo daquela justiça, donde se depreende poderes específicos para dizer da natureza salarial ou não, como ocorreu na hipótese vertente.
> 3. Dizer acerca da natureza salarial ou não é atribuição privativa da justiça especializada e não do órgão fiscalizador da Receita Federal.
> 4. A Receita Federal não tem competência para desautorizar o reconhecimento o TST acerca da natureza indenizatória do abono referenciado;

5. Se condenado a pagar o tributo requeria o afastamento da multa imposta."

Decisão singular entendendo improcedente a restituição, apresentando a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO
A retificação de declaração, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 08/10/99, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 08/11/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

Processo nº. : 10840.003362/98-10
Acórdão nº. : 104-17.559

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Versa o presente processo sobre o pedido de retificação de declaração, através pretende o interessado ver excluído da base de cálculo do tributo o valor de R$.3.000,00, por ele mesmo oferecido à tributação quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos.

Verifica-se, tanto na Impugnação como no presente Recurso, que o contribuinte sustenta seu pedido na Decisão Judicial de fls. 05 a 07, que deferiu Liminar no sentido de que o abono de R$.3.000,00, teria natureza indenizatória e, assim, em princípio, fora do alcance da tributação.

Considerando que a propositura, pelo contribuinte, de qualquer ação contra a Fazenda Pública, no caso o "Mandado de Segurança" contra o Delegado da Receita Federal na Seção Judiciária do Distrito Federal, implica, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, em renúncia da faculdade de recorrer na esfera administrativa e desistência de eventual recurso já interposto, não há como apreciar as razões constantes de seu recurso voluntário, por absoluta falta de objeto.

Processo nº. : 10840.003362/98-10
Acórdão nº. : 104-17.559

Pelo exposto e, especialmente, pelo fato de qualquer inteligência emprestada à matéria pelo judiciário há de sobrepor-se ao entendimento desta Câmara, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000

REMIS ALMEIDA ESTOL